

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.571, DE 2006

Altera a Lei nº 7.289, de 1984, e a Lei nº 7.479, de 1986, autorizando a concessão de licença para tratar de interesse particular aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, com mais de três anos de serviço, para freqüentarem cursos de formação, em decorrência de aprovação em concurso público.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Lincoln Portela

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.571, de 2006, de autoria do Deputado Alberto Fraga, altera o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal (CBMDF), para permitir que seja concedida ao militar distrital com três anos de serviço ativo licença para tratamento de interesse particular (LTIP), na hipótese de freqüência a curso de formação decorrente de aprovação em concurso público.

Em sua justificativa, o Autor alega que a legislação que disciplina os militares distritais – Leis nºs 7.289/84 e 7.479/86 – é mais restritiva do que a legislação que disciplina os servidores públicos civis da União – Lei nº 8.112/1990. Assim, enquanto os servidores civis podem se afastar para tratar de interesse particular com três anos de serviço, os militares com menos de dez anos para se afastarem necessitam solicitar demissão do serviço ativo. Este tratamento diferenciado, segundo o Deputado Alberto Fraga seria aviltante e frustraria um justo anseio do segmento militar para buscar melhores perspectivas de trabalho.

A proposição foi apreciada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na reunião ordinária de 21 de agosto de 2007, tendo sido rejeitada por unanimidade.

Encaminhada para a apreciação desta Comissão Permanente, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a pertinência das considerações sobre a constitucionalidade da proposição, feitas na CTASP, deixaremos de nos manifestar sobre esse aspecto, uma vez que, de forma oportuna e tempestiva, ele será objeto de análise pela douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Quanto ao mérito específico desta Comissão, embora reconheçamos a nobreza da iniciativa do Deputado Alberto Fraga, há sérios óbices que impedem a sua aprovação.

O principal deles diz respeito ao parâmetro de comparação utilizado. Alega o Deputado Alberto Fraga que exigir do militar distrital o tempo mínimo de dez anos para que possa gozar de LTIP quando se exige do servidor o período de três anos seria uma “aviltante” distinção.

Equivoca-se o Autor ao considerar arbitrária essa distinção entre o civil e o militar, constante do Estatuto da PMDF e do CBMDF, uma vez que ela tem inspiração constitucional. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 15, § 8º, que o militar com menos de dez anos de serviço deve afastar-se da atividade para concorrer a mandato eletivo. O fundamento dessa norma – que não existe para o servidor civil - é o fato da aquisição da estabilidade pelo militar só se dar aos dez anos de serviço. Por sua vez, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade, nos termos do art. 41, também da Constituição Federal, após três anos de efetivo serviço, e não necessita pedir demissão para concorrer a cargo eletivo, mesmo os que não têm estabilidade.

Outro aspecto que merece destaque é a motivação implícita para a concessão da licença para tratamento de interesse particular, para os militares com menos de dez anos de serviço.

De fato, não há impedimento para que o militar distrital peça demissão do serviço ativo para freqüentar curso de formação exigido como etapa de concurso público destinado a permitir provimento em cargo público. O militar pode pedir sua demissão e freqüentar o curso. O que a proposição está criando é uma espécie de “seguro-emprego”. Se o militar puder pedir licença para tratamento de interesse particular, ele se afasta, momentaneamente, do serviço ativo e pode retornar para a corporação no caso de ser reprovado no curso de formação.

Aparentemente esse afastamento não traria prejuízo para a PMDF ou para o CMBDF; porém, traz reflexos negativos para a segurança da população. Ao poder se afastar do serviço ativo para freqüentar curso de formação de outro cargo público de natureza civil – o que não se confunde com o afastamento para curso de especialização ou aperfeiçoamento da sua atuação como policial, cujo conteúdo reverte como melhoria do serviço policial prestado –, o militar distrital permanece ocupando vaga nos quadros de sua corporação, na condição de agregado, impedindo que seja feita a sua substituição. Em consequência, irá reduzir o efetivo disponível para que a Polícia Militar do Distrito Federal cumpra com suas obrigações legais de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Assim, em que pese entender a boa intenção da proposição sob análise, os reflexos negativos dela decorrentes não recomendam a sua aprovação.

Em face do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 6.571, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO LINCOLN PORTELA
RELATOR